QUEIROZ·MALUF
sociedade de advogados

MAMG advogados

ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A

("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

Petição 43 da Requerente –
Manifestação em atenção à OP nº 35

Advogados da Requerente:

Queiroz Maluf Sociedade de Advogados

MAMG Advogados

1. Em atenção ao disposto na Ordem Processual nº 35[1], emitida em 24 de janeiro de 2024, a VIABAHIA vem manifestar-se sobre **(i)** os documentos **RDA-280**, "Deliberação ANTT nº 231, de 24 de julho de 2023" e **RDA-281**, "Nota Técnica SEI nº 4087-2022-GEGEF-SUROD-DIR", bem como sobre as considerações da ANTT a respeito desses documentos em sua Petição 37; e **(ii)** o pedido da ANTT de desentranhamento dos documentos **RTE-661** a **RTE-670**.

I. A Petição 37 da Requerida e anexos

2. Em sua Petição 37, a ANTT juntou os documentos **RDA-280** e **RDA-281**, ambos supostamente relacionados com o pedido da VIABAHIA acerca dos efeitos imprevisíveis e permanentes da Depressão Econômica sobre a Concessão[2]. Contudo, como se demonstrará, esses documentos tratam de temas **alheios** ao objeto desta Arbitragem e, no máximo, contribuem para **reforçar a razões que levam à procedência dos pedidos formulados pela VIABAHIA**.

3. A fim de melhor endereçar a resposta a cada um desses documentos, a VIABAHIA passa a tratar separadamente de cada um.

Deliberação ANTT n° 231 [RDA-280]

4. Conforme determinado pelo Tribunal Arbitral, a Requerida apresentou a Petição 37 juntando, anexo, o documento **RDA-280**, que consiste na Deliberação nº 231 da ANTT, de 24.07.2024, por meio da qual a ANTT aprovou a 12ª Revisão Ordinária, a 15ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da VIABAHIA.

5. Por meio dessa revisão tarifária, a ANTT reconheceu o impacto da pandemia da Covid-19 na Concessão e recompôs parcialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato – a insuficiência do montante recomposto e as inconsistências técnicas da metodologia aplicada pela ANTT seguem em discussão em esfera administrativa.

6. Na Petição 36, apresentada anteriormente, a ANTT mencionou a referida Deliberação nº 231 na tentativa de convencer o Tribunal Arbitral de que o reequilíbrio promovido em via administrativa, em razão dos efeitos da pandemia

[1] V. item (ii) da página 04 da Ordem Processual n° 35.
[2] V. §6 da Petição 37 da Requerida.

da Covid-19, teria impactado o cálculo do desequilíbrio que será apurado nesta Arbitragem quanto aos efeitos da Depressão Econômica de 2014/2016[3].

7. Essa alegação da ANTT não merece prosperar. Na verdade, o que a ANTT busca é introduzir discussão **alheia** a esta Arbitragem (pandemia de Covid-19), desviando a cognição do Tribunal Arbitral para tema que **jamais** integrou este procedimento, instaurado, inclusive, antes do advento da pandemia. Não há cabimento para, a esta altura da instrução processual, trazer questões novas não relacionadas com quaisquer dos pedidos formulados nesta Arbitragem.

8. Caso pretenda discutir os efeitos da pandemia da Covid-19 na Concessão, a ANTT deve instaurar novo procedimento arbitral e não criar artifícios para introduzir esse tema neste procedimento, tumultuando o andamento processual e o deslinde da presente disputa.

9. Até mesmo porque os critérios aplicáveis à Depressão Econômica e à pandemia da Covid-19 não se confundem e são totalmente **dissociados** para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Conforme se observa do gráfico ilustrativo a seguir, o deslocamento da curva de tráfego em razão da Depressão Econômica (objeto dos dois pedidos formulados pela VIABAHIA na presente Arbitragem, representados nas faixas azul e cinza) é totalmente **distinto** do deslocamento em razão da pandemia da Covid-19 (alheio à Arbitragem e representado na faixa vermelha):

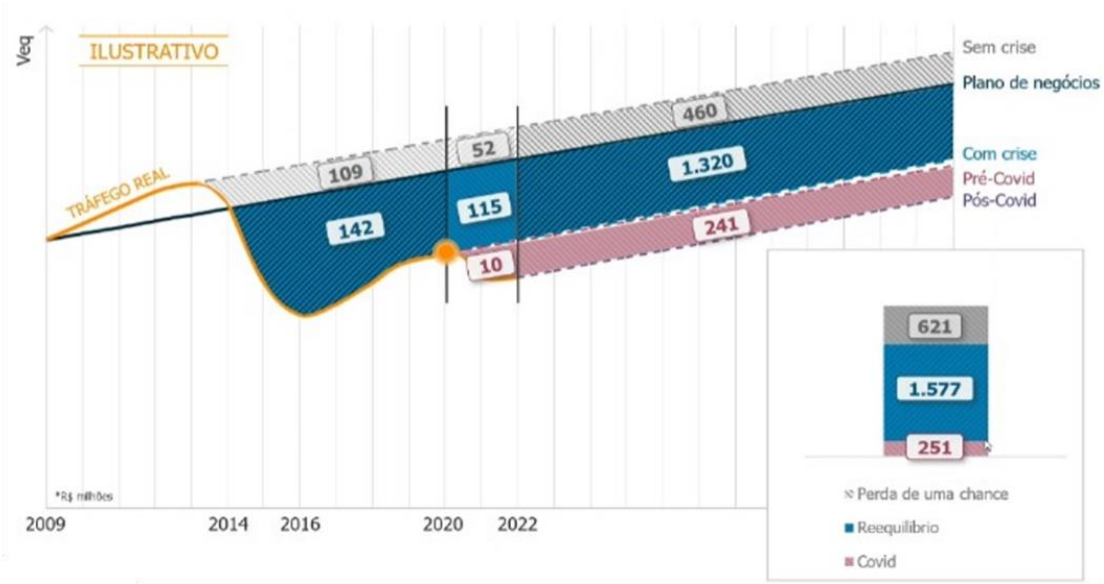

10. Portanto, além de ser um tema totalmente estranho ao procedimento, o reequilíbrio relacionado à Covid-19 em **nada** impacta ou se confunde com o pedido resultante da Depressão Econômica, de modo que não cabe qualquer alegação da ANTT de que "*o reequilíbrio promovido pela ANTT em decorrência*

[3] V. §11 da Petição 36 da Requerida.

dos impactos da Pandemia de Covid-19 deverá ser considerado para avaliar a variação entre o tráfego real e tráfego projetado no cenário base do Plano de Negócios da VIABAHIA"[4] para fins do julgamento dos pedidos submetidos à Arbitragem.

11. A despeito da tentativa (certamente infrutífera) da ANTT em prejudicar os pedidos da VIABAHIA por meio da Deliberação nº 231, destaca-se que esse documento acaba, em realidade, por **reforçar o mérito** do pedido relacionado com os efeitos da Depressão Econômica na Concessão. Ao **reconhecer** os efeitos da pandemia da Covid-19 em relação à Concessão, **a ANTT concordou que**:

a) **A matriz de risco do Contrato, especialmente no que se refere à variação do volume de tráfego, não é imutável em face de situações imprevisíveis**, como foi o caso da pandemia e, portanto, deve ser em relação à Depressão Econômica de 2014/2016;

b) **O impacto causado pela pandemia no volume de tráfego foi suficiente para ensejar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, sendo evidente que o impacto ainda mais profundo causado pela Depressão Econômica de 2014/2016 também deve ser recomposto ao Contrato;

c) **O cálculo do reequilíbrio deve considerar o volume de tráfego prévio ao evento de desequilibrio (pandemia) para elaborar a projeção de tráfego futuro**, ao passo que o mesmo racional deve ser considerado quanto ao reequilíbrio devido à VIABAHIA em razão da Depressão Econômica de 2014/2016.

12. Isto é, a Deliberação ANTT nº 231 apenas **corrobora** os argumentos apresentados pela Requerente nessa Arbitragem, de que, na ocorrência de um evento imprevisível e extraordinário, a Requerida encontra-se obrigada a reequilibrar o Contrato.

13. Recorda-se que, como demonstrado inclusive em Audiência de Instrução[5], em que pese o efeito histerese (de perenidade e sem previsão de retorno ao patamar anterior[6]) seja identificado nos dois eventos imprevisíveis, os efeitos da Depressão Econômica são mais profundos do que os da Covid-19.

[4] V. §10 da Petição 37 da Requerida.
[5] V. Linhas 794-810, 978-980 da Audiência de Instrução.
[6] V. **RTE-460**, pp. 16 – 21.

14. Portanto, se a ANTT **concordou** com o reequilíbrio relativo à pandemia da Covid-19, isso apenas **reforça o mérito** do pedido da Requerente para que o mesmo seja feito em relação à Depressão Econômica.

15. No caso em tela, o que se verifica é que a Requerida buscou promover o reequilíbrio do Contrato utilizando a curva de tráfego da Concessão[7]. Ou seja, a Requerida utilizou uma projeção de tráfego para um cenário não-pandêmico, a fim de compará-lo com a projeção real de tráfego verificada durante a pandemia da Covid-19.

16. Ora, esta é exatamente a comparação que a VIABAHIA defende que seja feita nesta Arbitragem para avaliação dos impactos severos da Depressão Econômica. Os estudos técnicos até então apresentados seguem essa exata linha – comparação de um cenário original projetado conforme o **cenário base** previsto no Plano de Negócios e adotado pelas Partes (e jamais o cenário "pessimista", como tenta argumentar a ANTT), com um cenário real impactado.

17. Isso porque, conforme anteriormente explorado, o impacto da Depressão Econômica na Concessão se demonstra através da alteração no volume de tráfego, afetando também as projeções de crescimento de tráfego originalmente apresentadas pela VIABAHIA em seu Plano de Negócios até o final da Concessão[8].

18. Assim, muito embora o reequilíbrio decorrente da pandemia da Covid-19 seja tema alheio a esta Arbitragem, a Deliberação n° 231 – mantidas as ressalvas sobre a metodologia utilizada em discussão na esfera administrativa – corrobora o pedido apresentado neste procedimento acerca do necessário reequilibro econômico-financeiro do Contrato em razão dos impactos imprevisíveis e permanentes da Depressão Econômica de 2014/2016.

Nota Técnica n° 4087/2022 [RDA-281]

19. No que tange à Nota Técnica SEI n° 4087/2022/GEGEF/SUROD/DIR, a VIABAHIA destaca, de início, que se trata de documento novo juntado **sem** a prévia autorização do Tribunal Arbitral. A Ordem Processual n° 35 foi explícita ao autorizar a juntada apenas da Deliberação n° 231, sem abertura para documentos complementares ou auxiliares a essa Deliberação.

20. A Nota Técnica em comento não consiste em anexo do **RDA-280**, inclusive, nem sequer faz parte do mesmo processo administrativo que resultou

[7] V. §7 da Petição 37 da Requerida.
[8] V. **RTE-087**, §58.

na aprovação da 12ª Revisão Ordinária, da 15ª Revisão Extraordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da VIABAHIA.

21. Segundo a ANTT, a Nota Técnica n° 4087 foi juntada pela ANTT por ter "embasado" a Deliberação nº 231, sem fazer quaisquer esclarecimentos adicionais sobre sua relevância e pertinência para o entendimento da referida Deliberação.

22. Em todo o caso, em prol dos princípios da eficiência processual, flexibilidade e celeridade, inerentes ao procedimento arbitral, **a VIABAHIA não se opõe à juntada do documento RDA-281**, observado o pedido subsidiário da Requerente nos termos do **item II**. Entende-se que seria ainda mais moroso exigir que a ANTT segregasse suas alegações em petições diferentes para tratar de documentos complementares àqueles que já está juntando, desde que atendida a razoabilidade e o bom-senso comum às Partes.

23. Inclusive, os documentos **RTE-661** a **RTE-670** (questionados pela ANTT) foram juntados pela VIABAHIA em observância a tais princípios. Diferentemente do **RDA-281** juntado pela ANTT, referidos documentos são necessários para a atualização a respeito do PPVAR, pleito amplamente discutido nesta Arbitragem, conforme será detalhado no **item II** abaixo. A despeito de não serem exatamente os documentos mencionados na Ordem Processual n° 33, são documentos essenciais ao entendimento completo e irrestrito do Tribunal Arbitral sobre o tema e, portanto, também não devem ser desentranhados.

24. Portanto, nota-se a postura **contraditória** da ANTT, uma vez que impugnou os documentos juntados pela VIABAHIA, que são totalmente relacionados e relevantes para a atualização a respeito do pedido do PPVAR (objeto da Arbitragem), mas, por outro lado, apresentou documento não autorizado pelo Tribunal Arbitral e, o que é pior, que nem sequer guarda relação com os pedidos da Arbitragem. A despeito desta conduta lamentável da ANTT, a VIABAHIA informa que, ciente do descumprimento da Requerida aos limites impostos pela Ordem Processual n° 35, não pleiteará o desentranhamento da referida Nota Técnica, desde que observado o seu pedido subsidiário formulado no **item II**.

25. No que se refere ao conteúdo do documento **RDA-281** em si, a VIABAHIA reforça que este tema – reequilíbrio em razão da pandemia da Covid-19 – jamais foi objeto desta Arbitragem. Os detalhes a ele relacionados não foram, em momento algum deste procedimento, submetidos ao crivo do Tribunal Arbitral, de modo que se trata de temática completamente inédita.

26. No entanto, frente **(i)** à alegação da Requerida de que o impacto da Depressão Econômica no tráfego real englobaria, em alguma medida, os efeitos da pandemia da Covid-19 e **(ii)** à juntada de Nota técnica complexa (**RDA-281**) que endereça os critérios metodológicos relativos à recomposição dos impactos da pandemia no Contrato, dos quais a VIABAHIA discorda veementemente, entende-se imperioso que a Requerente possa se manifestar devidamente sobre esta Nota Técnica de modo a garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

27. Para que seja possível a devida manifestação pela Requerente, todavia, será necessária a juntada de novos documentos a esta Arbitragem, notadamente, os andamentos e defesas técnicas da VIABAHIA apresentados no âmbito dos processos administrativos que tratam do reequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia da Covid-19[9]. Sem estes documentos que fundamentam a posição da Requerente, não é possível a esta manifestar-se devidamente sobre o tema nesta Arbitragem.

28. No entendimento da VIABAHIA, o dispêndio de mais tempo e volume de documentos na presente Arbitragem para tratar de tema totalmente alheio a esta é desnecessário a esta altura do procedimento. Porém, na hipótese de o Tribunal Arbitral considerar, de algum modo, qualquer informação constante e/ou relacionada com a Nota Técnica SEI nº 4087/2022/GEGEF/SUROD/DIR (**RDA-281**), deverá ser garantido à VIABAHIA, *a priori*, o devido contraditório com a apresentação dos documentos pertinentes.

29. Nesse sentido, frente à complexidade do tema, a VIABAHIA solicita a este Tribunal Arbitral que, caso entenda que o conteúdo do documento **RDA-281** e a metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia da Covid-19 venha a ser relevante ao julgamento dos pedidos submetidos a esta Arbitragem, **autorize e conceda prazo** suficiente à Requerente para que apresente os documentos relacionados com os processos administrativos correlatos e fundamente as razões de seu posicionamento em relação à metodologia utilizada pela Requerida para reequilibrar o Contrato.

II. Pedido de desentranhamento da ANTT

30. Um último ponto a ser endereçado nesta manifestação é o pedido da Requerida para que seja determinado o desentranhamento dos documentos **RTE-661** a **RTE-670**, juntados pela VIABAHIA em sua Petição 40.

[9] Processos de nº 50500.109811/2022-26; 50500.183176/2022-4; 50500.234443/2022-53 e 50500.127485/2022-39.

31. Conforme destacado acima, os documentos **RTE-661** a **RTE-670** são **essenciais** ao bom entendimento do Tribunal Arbitral sobre os desdobramentos em sede administrativa da obrigação da VIABAHIA de implantação de Postos de Pesagem Veicular - PPVAR.

32. Frente à constante mudança de posicionamento da Requerida sobre este tema – ora solicitando que fossem implementados os Postos conforme delimita o Contrato, ora determinando que fossem implementados Postos com Agente Remoto e assim por diante – **é essencial que o Tribunal Arbitral seja munido de todo o histórico factual que permeia este tema**. Inclusive, esta postura da ANTT de "rever" sua posição a todo o tempo guarda relação direta com o pedido formulado pela VIABAHIA a respeito do PPVAR, uma vez que viola a segurança jurídica que deveria permear os processos administrativos no âmbito ANTT, o que enseja a intervenção deste Tribunal Arbitral para que decida definitivamente sobre o tema.

33. Justamente com esse objetivo de manter o Tribunal Arbitral integralmente informado para que possa exercer sua jurisdição de forma plena, a VIABAHIA solicitou a juntada de novos documentos relacionados a esse pleito, cuja autorização será decidida pelo Tribunal Arbitral em seguida à apresentação desta Petição 43, conforme estabelecido na Ordem Processual nº 36[10].

34. Os desdobramentos de um tema podem (e muitas vezes é o que acontece) englobar processos administrativos que não aquele originalmente aberto para tratar dessa obrigação. Neste caso em especial, todos os documentos juntados, independente de integrarem processos administrativos distintos, **tratam do mesmo tema, da mesma obrigação**, sendo que cada processo se refere a um posto de pesagem específico (PPF1, PFF2, PPF3 e PPF4).

35. A VIABAHIA não pode ser prejudicada se a ANTT decide desmembrar o mesmo tema em processos diferentes. Até mesmo porque, o termo aditivo que foi proposto para suspender as obrigações relativas ao PPVAR consta de um processo administrativo (**RTE-665**), mas teria efeito sobre todos os demais. É a ANTT quem tem o controle destes processos e, assim, não pode ser contrária à juntada da totalidade dos documentos determinantes para o entendimento e atualização do tema nesta Arbitragem.

36. Considerando especialmente a intenção declarada do Tribunal Arbitral de encerrar a fase instrutória desta arbitragem, não é adequado que esse

[10] V. Ordem Processual nº 36, pp. 5/6: "[iii] DECIDE ADIAR A DECISÃO sobre o pedido de juntada de documentos com atualizações sobre a implantação dos PPVAR, o qual será analisado após a manifestação da Requerente de 19 de fevereiro de 2.024, que cuidará do pleito da Requerida de desentranhamento dos documentos RTE661 a RTE670."

encerramento se dê com apenas uma parcela da informação disposta nos autos. A relevância e pertinência de cada um dos documentos juntados encontra-se sumarizada na tabela disposta no §33 da Petição 40 da VIABAHIA, onde restou devidamente informada a relação destes documentos com o pedido do PPVAR[11]:

Nome	Data	Descrição	Documento
Portaria DG n° 76	02/03/2023	Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de atuar na **proposta de implantação** de teste operacional para a **fiscalização e controle de peso de veículos em movimento**, por meio de sistema de pesagem de veículos em alta velocidade	**RTE-661**
Parecer n° 53-2023-COROR-GEENG-SUROD-DIR	29/05/2023	Apresenta análise **do orçamento referente ao projeto executivo** para implementação de posto de pesagem veicular **com agente remoto (PPVAR-03) e sistema HS-WIM**, localizado no km 489+300 pista sul da Rodovia BR-116/BA	**RTE-662**
Nota Técnica SEI N° 4139-2023-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	18/07/2023	Apresenta o posicionamento técnico da ANTT acerca das diretrizes atuais e futuras para **a implementação nos sistemas rodoviários federais concedidos da tecnologia High Speed Weigh in Motion - HS-WIM nos Postos de Pesagem Veicular** – PPVs existentes e novos	**RTE-663**
Parecer n° 000209-2023-PF-ANTT-PGF-AGU	21/08/2023	Parecer da Advocacia Geral da União que informa a necessidade de formulação de **Termo Aditivo aos contratos de concessão rodoviários para postergar a obrigação de implantação de postos de pesagem veicular fixo**s, até que se conclua o SandBox regulatório e possa ser implementado o Sistema HS-WIM por completo	**RTE-664**
Ofício Circular SEI n° 1795-2023-COGIN-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	24/08/2023	Recomenda que as Concessionárias que tenham interesse na matéria do Parecer n° 000209/2023/PF-ANTT-PGF-AGU, **submetam proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**	**RTE-665**

[11] A VIABAHIA recorda que informou devidamente o Tribunal Arbitral de que o Processo n° 50500.057622/2021-80 se desdobra em outros processos administrativos, que tramitam conjuntamente e tratam do pedido relativo ao PPVAR. Processos de n° 50500.045500/2021-41, 50500.055501/2021-01, 50500.056483/2021-77, 50500.127307/2023-99 e 50500.303094/2023-16.

Carta VB-GEC-2270-2023	22/09/2023	Considerando a recomendação da ANTT, **a VIABAHIA apresenta Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, para postergar as obrigações de implantação de postos de pesagem veicular fixos até que se conclua o SandBox Regulatório	**RTE-666**
Ofício Circular SEI Nº 2072-2023-COGIP-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT	22/09/2023	Conforme indicado no Ofício Circular SEI nº 1795-2023-COGIN-GEGIR-SUROD-DIR-ANTT, **informa que prosseguirão com a proposta de celebração de Termo Aditivo das Concessionárias que manifestarem interesse**	**RTE-667**
Despacho SEI n° 19136719	26/09/2023	Encaminha a Carta VB-GEC-2270/2023, dando ciência à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários sobre a **proposta de Termo Aditivo submetida pela VIABAHIA**	**RTE-668**
Devolutiva ANTT da Proposta de Aditivo	08/11/2023	Apresenta análise da ANTT acerca da proposta de Termo Aditivo submetida pela VIABAHIA e encaminha nova minuta para avaliação da Concessionária	**RTE-669**
Carta VB-GEC-2690-2023	10/11/2023	Aceite da VIABAHIA à minuta de Termo Aditivo revista pela ANTT, com ressalva a respeito da cláusula 7.1 para manutenção da cláusula arbitral, conforme Contrato.	**RTE-670**

37. O pedido da VIABAHIA relacionado à implantação dos Postos de Pesagem Veicular, assim como qualquer outro submetido ao crivo do Tribunal Arbitral, é importante para a operação da Concessão e não poderá ter sua instrução encerrada sem que todo o contorno fático e documental seja apresentado. Diferentemente do que fez a Requerida ao apresentar a Nota Técnica n° 4087 [**RDA-281**], que nem sequer se relaciona com o objeto desta Arbitragem, a VIABAHIA entendeu ser relevante e mais eficiente juntar a este procedimento todos os andamentos relacionados a esse tema (sem um novo pedido de autorização que, além de desnecessário em virtude da correlação com o tema, apenas alongaria ainda mais a instrução arbitral).

38. Permitir o desentranhamento dos documentos **RTE-661** a **RTE-670** seria **tolher** a VIABAHIA de seu direito de fundamentar, técnica e factualmente, seus pleitos nesta Arbitragem. Novamente, todos os documentos juntados buscam fornecer ao Tribunal Arbitral os subsídios necessários – e atualizados – para o bom entendimento e julgamento do pedido relacionado com o PPVAR.

39. Certa de que o pedido descabido e contraditório da Requerida não será acolhido, a VIABAHIA novamente reforça a necessária análise dos documentos **RTE-661** a **RTE-670**, que serão de extrema valia para o Tribunal Arbitral no momento de decisão sobre o pedido da VIABAHIA.

40. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral acolha o pedido da ANTT para desentranhamento dos documentos **RTE-661** a **RTE-670**, a VIABAHIA solicita autorização para juntada dos mesmos documentos, no intuito de convalidar sua apresentação nesta Arbitragem. Ainda subsidiariamente, na hipótese de o Tribunal Arbitral ainda assim não autorizar a juntada destes documentos, requer-se, à luz de consistência, o desentranhamento do documento **RDA-281** juntado sem autorização pela Requerida.

41. Para além disso, a VIABAHIA reitera seu compromisso de manter o Tribunal Arbitral informado e atualizado sobre o tema, reforçando seu pedido para que seja autorizada a juntada dos novos desdobramentos dessa frente, inclusive no que se refere à recente alteração de posição da ANTT quanto à assinatura de aditivo contratual relacionado ao PPVAR.

III. Conclusão e Pedidos

42. Ante todo o exposto, a VIABAHIA reitera o pedido de deferimento de todos os pleitos por ela apresentados, bem como solicita ao Tribunal Arbitral que:

a. **Indefira** todas as alegações da ANTT a respeito do suposto impacto do reequilíbrio econômico-financeiro da pandemia da Covid-19 no pedido da VIABAHIA de reequilíbrio decorrente da Depressão Econômica[12], conforme fundamentação supra.

b. Caso entenda que o tema do reequilíbrio realizado em função da pandemia da Covid-19 seja relevante para o pedido da VIABAHIA relacionado à Depressão Econômica, **autorize** e **conceda prazo** para que a VIABAHIA realize o devido contraditório sobre o tema, inclusive sobre o documento **RDA-281** juntado pela ANTT, com a apresentação de documentação pertinente;

c. **Indefira** o pedido da ANTT para desentranhamento dos documentos **RTE-661** a **RTE-670;**

[12] Pedidos (iii) e (iv) do Termo de Arbitragem e a), a).i. e a).ii. das Alegações Iniciais.

(i) Subsidiariamente, **autorize** a VIABAHIA a apresentar os mesmos documentos ora juntados na arbitragem com a numeração **RTE-661** a **RTE-670**.

(ii) Subsidiariamente ao item ***(i)*** acima, caso o Tribunal Arbitral ainda assim não autorize a juntada destes documentos, **determine** o desentranhamento do **RDA-281**.

d. **Autorize** a juntada de novos documentos de atualização relacionados ao pleito da VIABAHIA que diz respeito à implantação dos Postos de Pesagem Veicular, conforme pedido formulado na Petição 42 da VIABAHIA.

43. Por fim, quanto à Petição 38 da Requerida, protocolada na data de hoje e na qual solicitou o "encerramento da instrução" - a despeito de ela própria ser a única responsável por criar fato novo que impacta substancialmente os pedidos desta Arbitragem -, a VIABAHIA se reserva o direito de se manifestar a respeito, adequadamente, em sua próxima petição de 11 de março de 2024, conforme já determinado pelo Tribunal Arbitral na Ordem Processual 36[13].

Cordialmente,

Letícia Queiroz de Andrade | Fábio Maluf Tognola | Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves | Lígia Espolaor Veronese | Caiã Caramori

Milena Cardoso Silva | Marília Carolina de Oliveira Ribeiro | Júlia Fonseca Rosa

[13] V. Ordem Processual nº 36, p. 5, item (i).